

Manuel Silvino Rodrigues da Silva — nomeado ajudante do posto de registo civil de Lameiras, concelho de Vila Real.

Conservatória Geral do Registo Civil, em 6 de Março de 1912. — O Director Geral, *Germano Martins*.

Direcção Geral dos Eclesiásticos

1.ª Repartição

Despachos efectuados em 2 de corrente

Cedida à Associação Cultural da freguesia de Aldeia Galega da Merceana a capela da Morceana e suas dependências, sita no lugar desta última denominação, visto ser indispensável para o exercício do culto católico.

Cedida gratuitamente à Junta de Paróquia da freguesia do Pinheiro Grande, concelho da Chamusca, distrito administrativo de Santarém, a parte da residência paroquial da mesma freguesia que for necessária para as suas sessões e arquivo; e bem assim a parte restante, a título de arrendamento, pela quantia anual de 20\$000 réis, que será paga pela mesma junta à comissão concelhia de administração para instalação do registo civil.

Codidos os edificios do Paço Episcopal e do Seminário de Elvas à respectiva Câmara Municipal, a título de arrendamento, para nelos se estabelecerem serviços de utilidade pública, o primeiro pela renda de 90\$000 réis, e o segundo pela de 70\$000 réis, anualmente, obrigando-se aquela corporação administrativa às despesas com a conservação, reparações ordinárias e seguro dos referidos edificios, e correndo também pelo seu cofre o custeio de todas as obras relativas à instalação de quaisquer repartições ou serviços públicos.

Direcção Geral dos Eclesiásticos, em 6 de Março de 1912. — O Director Geral, *José Caldas*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

A carta de lei de 3 do corrente mês alargou os limites da isenção da base do lançamento da contribuição de renda de casas e autorizou o Governo a providenciar no corrente ano acerca das reclamações que sobre esses assuntos lhe forem apresentados.

Como tenha havido também, por motivos imprevistos, irregularidades na abertura dos cofres para pagamento da mencionada contribuição e da sumptuária que lhe anda anexa, julga o Governo conveniente adoptar uma providência que coopere na execução da citada lei.

Essa providência consiste em alongar os prazos de pagamento voluntário das indicadas contribuições.

Fica assim facilitada, não só a execução da predita lei, mas ao contribuinte é-lhe facultada também a liquidação do seu débito sem agravamento, o que perfeitamente se harmoniza com as doutrinas das Instituições democráticas.

No uso, pois, da faculdade concedida pela lei de 13 de Maio de 1901, e em virtude do disposto no artigo 47.º da Constituição política da República Portuguesa, e tendo em vista a proposta do Ministro das Finanças.

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É prorrogado para todos os efeitos, até 31 do corrente mês, o pagamento voluntário das contribuições de renda de casas e sumptuária, cujos cofres se deviam abrir em 2 de Janeiro último, o o não foram por circunstâncias imprevistas, e bem assim aquelles que excepcionalmente abriram na referida data.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições regulamentares em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 6 de Março de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

Tendo-se averiguado que as percentagens fixadas para o desconto das taras no peso bruto dos açúcares importados em sacos, quer simples, quer dobrados, são em muitos casos exageradamente elevadas, do que resulta grande prejuizo para o Estado: hei por bem, nos termos do § unico, do artigo 2.º, do decreto n.º 1 do 27 de Maio último, sob proposta do Ministro das Finanças e de acordo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A avaliação por tara legal do peso liquido tributável dos açúcares apresentados a despacho em sacos, quer simples, quer dobrados, passa a fazer-se descontando do respectivo peso bruto a percentagem de 1 e meio, qualquer que seja a sua procedência ou origem.

Art. 2.º Aos açúcares que à data da publicação deste decreto estiverem depositados em armazéns fiscalizados de regime aduaneiro, continuam a ser applicadas as percentagens anteriormente estabelecidas.

§ unico. A applicação do preceito consignado neste artigo é extensiva aos açúcares existentes na referida data nos armazéns gerais da Administração do Porto de Lisboa, quando propostos a despacho nos envólucros de origem.

Paços do Governo da República, em 2 de Março de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Conselho Superior da Administração Financeira do Estado

Secretaria Geral

2.ª Repartição

3.ª Secção

Nos termos do Regimento e para os efeitos legais publicam-se, por extracto, os seguintes acordãos:

Processo n.º 440. — Relator o Ex.º Vogal Paes de Figueiredo. — Responsável a Câmara Municipal do concelho de Penafiel, desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1902, foi julgada quite por acórdão definitivo de 17 de Fevereiro de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, com a seguinte applicação:

Em conta do município, metal 3:791\$416
que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 730. — Relator o Ex.º Vogal Cupertino Ribeiro Júnior. — Responsável o Conselho Administrativo do Corpo de Polícia Civil de Lisboa, desde 1 de Julho de 1908 até 30 de Junho de 1909, foi julgado quite por acórdão definitivo de 17 de Fevereiro de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, nas seguintes espécies:

Em inscrições 568:000\$000
Na Caixa Geral de Depósitos 10:000\$000
Dinheiro em cofre 4:528\$695
Total — Réis 582:528\$695

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 731. — Relator o Ex.º Vogal J. Dinis. — Responsável a Santa Casa da Misericórdia de Ponta Delgada, desde 1 de Julho de 1908 até 30 de Junho de 1909, foi julgada quite por acórdão definitivo de 17 de Fevereiro de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo seguinte:

Em dinheiro 3:702\$478

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 499. — Relator o Ex.º Vogal Paes de Figueiredo. — Responsável a Câmara Municipal do concelho de Braga, desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1908, foi julgada quite por acórdão definitivo de 17 de Fevereiro de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo seguinte:

Com applicação ao município em geral 3:437\$166
Conta especial de papéis de crédito 24:400\$000
Conta especial de dinheiro 11:261\$722
Em conta de empréstimos 49:408\$737
Com applicação a viação municipal 3:091\$771
Total — Réis 91:599\$396

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 732. — Relator o Ex.º Vogal Nunes da Mata. — Responsável Santa Casa da Misericórdia de Évora, desde 1 de Julho de 1910 até 30 de Junho de 1911, foi julgada quite por acórdão definitivo de 17 de Fevereiro de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo seguinte:

Em dinheiro para despesas gerais 193\$928
Conta de capital, dinheiro 7:508\$312
Conta de capital, dívida ao cofre de despesas gerais 4:000\$000
Conta de capital, papéis de crédito 1.213:990\$000
Total — Réis 1.225:692\$240

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 557. — Relator o Ex.º Vogal Paes de Figueiredo. — Responsável Câmara Municipal do concelho de Elvas, desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1909, foi julgada quite por acórdão definitivo de 17 de Fevereiro de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo com as seguintes applicações:

Em conta do município, metal 1:386\$982,6
Em conta do legado A. J. R. Leitão 17\$014
Em conta de viação, metal 388\$084,4
Total — Réis 1:792\$081

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 673. — Relator o Ex.º Vogal Paes de Figueiredo. — Responsável Câmara Municipal do concelho da Horta, desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1906, foi julgada quite por acórdão definitivo de 17 de Fevereiro de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo com as seguintes applicações:

Em conta do município, metal (compreendendo as quantias de 187\$735 réis, donativo da comissão distrital para qualquer exposição; 6\$700 réis, donativo para coadjuvar a construção duma casa de saúde no Varadouro e 25\$700 réis, produto da venda de foros, para converter em inscrição). 4:310\$272
Em conta de viação, metal 230\$461
Total — Réis 4:540\$733

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 728. — Relator o Ex.º Vogal Pinto de Magalhães. — Responsável a Junta Administrativa das obras da barra e ria de Aveiro, desde 1 de Julho de 1901 até 30 de Junho de 1902, foi julgada quite por acórdão definitivo de 17 de Fevereiro de 1912, sendo a importância do débito igual do crédito, compreendendo o saldo seguinte:

Em dinheiro (compreende 5:775\$391 réis, depositado na Caixa Geral de Depósitos) 6:713\$545
que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 616. — Relator o Ex.º Vogal Paes de Figueiredo. — Responsável a Câmara Municipal do concelho de Matosinhos, desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1909, foi julgada quite por acórdão definitivo de 17 de Fevereiro de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo com as seguintes applicações:

Em conta do município 3:550\$758
Idem do legado António França Júnior 1\$050
Idem do empréstimo com applicação especial 2:197\$400
Total — Réis 5:749\$208

que passou a débito da conta imediata.

Processo n.º 642. — Relator o Ex.º Vogal Paes de Figueiredo. — Responsável a Câmara Municipal do concelho de Viana do Castelo, desde 1 de Janeiro até 31 de Dezembro de 1905, foi julgada quite por acórdão definitivo de 17 de Fevereiro de 1912, sendo a importância do débito igual à do crédito, compreendendo o saldo, com as seguintes applicações:

Em conta do município 4:365\$565
Idem de viação 799\$144
Total — Réis 5:154\$709

que passou a débito da conta imediata.

Está conforme. — 3.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 21 de Fevereiro de 1912. — *Augusto Joviano Cândido da Piedade*, chefe da secção.

Verifiquei a exactidão. — *Bernardo de Figueiredo Ferrão Freire*, chefe de repartição, interino.

MINISTÉRIO DA GUERRA

N.º 2

Secretaria da Guerra, 17 de Fevereiro de 1912

ORDEM DO EXÉRCITO

(1.ª Série)

Publica-se ao Exército o seguinte:

2.º — Portaria

Secretaria da Guerra — Repartição do Gabinete

Tornando-se indispensável, de harmonia com a última organização do exército, alterar o regulamento para a promoção aos postos inferiores, aprovado por decreto de 16 de Dezembro de 1909; e convido providenciar com urgência para que até a publicação do novo regulamento não fique paralisada a promoção, já pelos embaraços que isso poderia ocasionar à regularidade dos serviços militares, já porque dessa forma se iriam cortar aspirações legítimas e ferir direitos adquiridos, manda o Governo da Republica Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, substituir as disposições do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado por decreto de 16 de Dezembro de 1909, pelas disposições provisórias que abaixo se transcrevem.

Paços do Governo da República, em 12 de Fevereiro de 1912. — *Alberto Carlos da Silveira*.

Disposições provisórias a que se refere a portaria desta data

I — Generalidades

Artigo 1.º As promoções até o posto de sargento ajudante, inclusive, far-se hão à medida que ocorram as vagas nos quadros das respectivas classes e armas ou serviços (compreendendo-se unicamente as unidades já organizadas à data em que deva ter logar a promoção), pela forma prescrita nestas disposições, e tendo em vista que, nos quadros em que haja supranumerários por excesso, as vagas dos diversos postos serão preenchidas do seguinte modo:

a) Quando sejam provenientes de falecimento, reforma, baixa do serviço, licenciamento, passagem ao serviço de outros Ministérios, provimento em empregos públicos (quando se torne definitivo), mudança de arma e promoção, alternadamente por promoção e por supranumerários;

b) Em todos os outros casos, exclusivamente por supranumerários.

§ 1.º A entrada dos supranumerários no quadro das unidades, quando pertençam áquelas em que as vagas se produziram, é regulada pelas datas em que foram aumentados ao efectivo, e em igualdade destas datas, pela maior antiguidade de posto.

§ 2.º Quando não haja supranumerários em qualquer unidade onde ocorram vagas, e estas não devam ser pre-